



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 595/2016**

**(31.8.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 69-82.2016.6.05.0144 – CLASSE 30  
ENTRE RIOS**

RECORRENTE: Guaracy Joel Seixas Almeida. Adv.: Josué dos Santos Menezes.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 144ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso. Filiação partidária. Lista especial. Inclusão. Requerimento. Indeferimento. Filiação não comprovada. Documentos produzidos unilateralmente. Súmula 20 TSE. Desprovimento.**

*Deve ser mantida decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão em lista especial de eleitor que não logrou comprovar filiação partidária válida, uma vez que aquele somente acostou aos autos documentos de produção unilateral que não se sobrepõem à situação constante do sistema da Justiça Eleitoral.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 31 de agosto de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 69-82.2016.6.05.0144 – CLASSE 30**  
**ENTRE RIOS**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Guaracy Joel Seixas Almeida contra a decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu seu pedido de inclusão na lista de filiados do Partido Popular Socialista – PPS, com fundamento na intempestividade do pedido e na ausência de prova idônea de sua filiação à aludida agremiação.

O recorrente defende que a sentença merece ser reformada, asseverando que, malgrado haja promovido, tempestivamente, sua filiação ao partido, foi surpreendido com a ausência do seu nome na lista de filiados fornecida à Justiça Eleitoral, não podendo ser prejudicado pela desídia da agremiação, eis que pretende formalizar sua candidatura no pleito eleitoral que se avizinha.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela manutenção da sentença de primeiro grau, pugnando no sentido do não provimento recursal.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 69-82.2016.6.05.0144 – CLASSE 30**  
**ENTRE RIOS**

---

**V O T O**

Da análise dos autos, tenho que a sentença hostilizada deve ser mantida, uma vez que a documentação acostada aos autos pelo recorrente é insuficiente para comprovar a sua filiação ao Partido Popular Socialista – PPS.

Isto porque o documento com o qual pretende fazê-lo foi produzido unilateralmente, extraído do sistema cadastral da própria agremiação e subscrito exclusivamente pelo presidente do respectivo diretório estadual (fl. 3). Tal documento, isoladamente, não se apresenta apto a comprovar a condição pretendida e sobrepor o que consta do cadastro eleitoral – a ausência de filiação (fls. 4/5).

Com efeito, a orientação da Súmula nº 20 do TSE é no sentido de que “a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.” (grifos aditados)

É o caso dos autos.

Neste ponto, cabe gizar que, quando ausente o nome do candidato na lista de filiados, a comprovação da tempestiva e regular filiação partidária a que se refere a súmula acima citada, deve ser indene de dúvidas, não consubstanciando tal possibilidade uma carta branca para que se possa alcançar de forma oblíqua o preenchimento de uma condição de elegibilidade.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 69-82.2016.6.05.0144 – CLASSE 30**  
**ENTRE RIOS**

---

À vista dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 31 de agosto de 2016.

**Fábio Alexandre Costa Bastos**  
**Juiz Relator**